

PROJETO DE LEI Nº 103/99
DEPUTADO VASQUES LANDIM



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA PRÓ-FRUTICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA

Ao Sr JOÃO BOSCO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Sr ~~DEMARELLI~~ Paulo Afonso em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO Indústria e Comércio

Ao Sr MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Plenário

Autógrafo 89
19.11.99

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

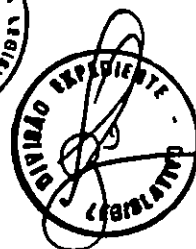
Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI 103 / 1999
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

PROJETO *Fls. 12/13*
Em 12/8 Rec. Por:



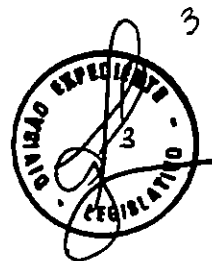
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O
PROGRAMA PRÓ-FRUTICULTURA NO
ESTADO DO CEARÁ**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

ART. 1º - *Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa Pró-Fruticultura do Estado do Ceará, visando promover e incentivar as atividades no importante setor da agricultura*

ART. 2º - *O Pró-Fruticultura promoverá o treinamento adequado dos proprietários das unidades produtivas, fornecendo aos interessados conhecimentos para gestões técnicas, administrativas e financeiras, direcionar os recursos e meios governamentais para os cultivos que possibilitem retornos mais elevados, fomentar explorações intensivas complementares de curto prazo, com melhor aproveitamento dos fatores de produção, incentivar explorações agrícolas capazes de fixar a mão-de-obra no campo, proporcionando subsídios adequados e suficientes, estimular formas comerciais de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros nas zonas urbanas de maior concentração populacional*

ART. 3º - *O Poder Executivo, a fim de estimular o programa Pró-Fruticultura, poderá promover a isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos para aqueles investidores interessados.*



ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

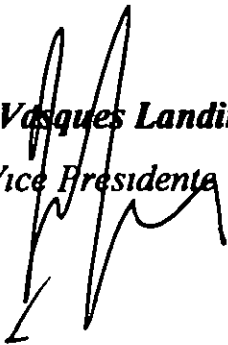
JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento rural está exigindo novas formas para levar a unidade produtiva-terra, mão-de-obra e capital – a melhor produção simplificada, objetiva e eficaz. Mecanismo, instrumentos e meios precisam encontrar a estratégia capaz de recolher e bem aproveitar os recursos, vencer os obstáculos e alcançar os objetivos vivenciados pelos técnicos. Ampliar a base econômica do Estado é condição imprescindível para a criação de renda e emprego, para formação de poupança públicos e privados para segurança agro-alimentar e para a produção de bens e serviços necessários da qualidade de vida da população, mormente os habitantes da zona rural.

Devemos, pois, levar em consideração a fertilidade do solo, a umidade do ar, a temperatura e o sol que o estado do Ceará tem disponível os 365 dias do ano.

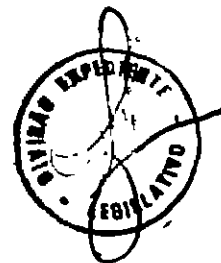
Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de agosto de 1999

Deputado Vasques Landim
Primeiro Vice Presidente



4

4



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO Nº 103 / 1929

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORREÇÃO () _____
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA _____

- () INCLUIR NA ORDEM DO DIA
- () INCLUIR NA ORDEM NOBIL DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- () INCLUIR E INCLUIR NA PASTA
- () PRECISADO (Art. 179, Item V)
- () ENTREGAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENC. - SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCA. - SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELAÇÃO DE MÃO, Nº 13 / 8 / 1929

Em 13 do 8 do 1929
Francisco

De acordo com o art. 123
e infere-se
à Justiça, Recurso habeas,
Subst. e Quânto
Em 13 / 8 / 1929

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCURADORIA
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

19/08/29

5

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica para
Elaboração do parecer
Fortaleza: <u>23/11/2017</u>
<u>Guilherme M. A. Oliveira</u>

Procurador
OAB 7012/ Ce

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade nesta Douta Procuradoria o Projeto de Lei No. 103/99, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Vasques Landim, que “Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Pró-Fruticultura no Estado do Ceará”

A proposição em análise disciplina no seu Artigo 1o., “ Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa Pró-Fruticultura do Estado do Ceará, visando promover e incentivar as atividades no importante setor da agricultura”. (G. N)

Artigo 3o. – O Poder Executivo, a fim de estimular o programa Pró-Fruticultura, poderá promover a isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos aqueles investidores interessados. (Grifamos)

DA FINALIDADE

A proposição em comento, visa criar o Programa Pró-Fruticultura no Estado do Ceará, com a finalidade maior de promover e incentivar as atividades no setor de hortifrutigrangeiros, fornecendo aos interessados conhecimentos para gestões técnicas, administrativa e financeira, bem como, incentivar explorações agrícolas capazes de fixar a mão de obra no campo, proporcionando subsídios adequados e suficientes, estimular formas comerciais de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigrangeiros nas zonas urbanas de maior concentração populacional.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Argumenta o nobre Parlamentar ao apresentar o Projeto de Lei em evidência, “ O desenvolvimento rural está exigindo novas formas para levar a unidade produtiva-terra, mão-de-obra e capital - a melhor produção simplificada, objetiva e eficaz. Mecanismo, instrumento e meios precisam

encontrar a estratégia capaz de recolher e bem aproveitar os recursos, vencer os obstáculos e alcançar os objetivos vivenciados pelos técnicos.

Ampliar a base econômica do Estado é condição imprescindível para a criação de renda e emprego, para formação de poupança públicas e privadas para segurança agro-alimentar e para a produção de bens e serviços necessários da qualidade de vida da população, mormente os habitantes da zona rural.

Devemos, pois, levar em consideração a fertilidade do solo, a umidade do ar, a temperatura e o sol que o Estado do Ceará tem disponível os 365 dias do ano". (Grifamos)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete a Procuradoria da Assembléia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

A Proposição em assunção, trata da Criação do Programa - Pró-Fruticultura no Estado do Ceará, com a finalidade de promover e incentivar as atividade no importante setor da agricultura,

Assim, o escopo da consulta da proposição, está na análise acerca da sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

É de plena sabença nos termos do Artigo 206., inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua competência legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei

ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Assim sendo, não serão admitidas proposições que verse sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo, e, manifestamente inconstitucional

Capeando o projeto em evidência, especialmente, o Artigo 1o., retromencionado, vislumbra-se não haver ofensa ao princípio Constitucional da Separação dos Poderes, pois, vem tão somente, autorizar ao Poder Executivo a criação do programa Pró-Fruticultura no Estado do Ceará, estando, portanto, em perfeita harmonia com o princípio maior da independência dos Poderes, bem consubstanciado no Artigo 2o., da Constituição Federal "verbis", uma vez que não impõe determinada conduta, atribuição ou interfere nas atividades administrativa de outro Poder, ou seja, não fere a autonomia administrativa e funcional do Poder Executivo.

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ademais, quando o projeto no seu Artigo 3o., disciplina, " O Poder Executivo, afim de estimular o programa Pró-Fruticultura, poderá promover a isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos aqueles investidores interessados", não está o mesmo impondo determinada conduta ou atribuição a ser obrigatoriamente atendida pelo Governo do Estado, este poderá, assim desejando promover a isenção do ICMS, e atender o objetivo da proposição, pois, o Poder Executivo não está sendo obrigado, mas autorizado.

Face ao exposto, podemos perfeitamente constatar que a proposição sub examinen, na sua totalidade não ofende as normas e princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual, por vez, não padece de vício jurídico, sendo admissível.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos, pelo **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei No. 103/99, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Vasques Landim, por não existir óbice de natureza Constitucional, nem vício jurídico, consequentemente, não há impedimento a normal tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.
Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
26 de agosto de 1999

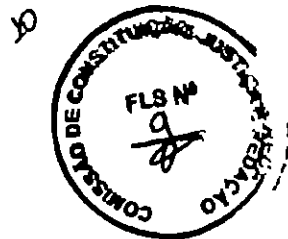
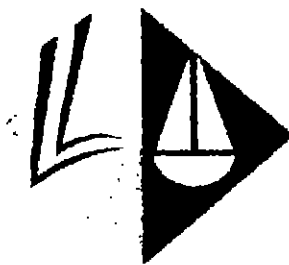
Luzia Ananias Cavalcante Mota
Luzia Ananias Cavalcante Mota
CONSULTORA TÉCNICO JURÍDICA

De acordo com o parecer a consideração do Sr. Procurador

Em 27 08 99
Ruth Rodrigues de Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

Aprovo o parecer à fls 5/8
Remeto à CCJR
31.8.99.

Fernando A. C. Oliveira
Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 203/99

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 14 de Setembro de 1999

Presidente

PARECER

Aceitar o parecer de double banda...
e levar para ADMISSIBILIDADE do projeto
em espécie.
Sede da CCTM em 14.09.99

JON A _____

Melchior

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de Setembro de 1999

Presidente

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Votação do Projeto de Lei N° 103/99,
que autoriza o poder executivo a criar o
programa pró - piscicultura no Estado do Ceará;

RELATOR: Dep. Gorete Pereira

PARECER: Favorável / Aprovado

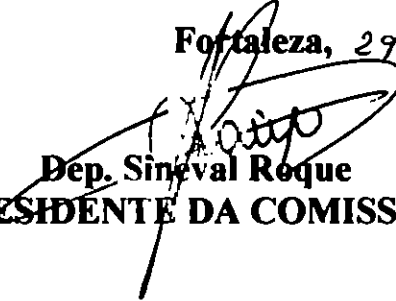
Fortaleza, 29 de Setembro de 1999.

RELATOR

POSIÇÃO DA
COMISSÃO Favorável / Aprovado.

DESTINAÇÃO DA
MATÉRIA

Fortaleza, 29 de Setembro de 1999.


Dep. Sineval Roque
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos

PARECER FINAL

MATÉRIA. Voluntade do Proj-Lei nº 103/99

RELATOR. Lep. Eudoro Santana

PARECER: Favorável / Aprovado

FORTALEZA, 27 de Outubro de 1999

Eudoro Santana
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA. _____

FORTALEZA, 27 de Outubro de 1999

Presidente da CARH
PRÉSIDENTE DA CARH

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex. (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 103/99 - (AUTORIA DEPUTADO VASQUES LANDIM) - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA PRÓ-FRUTICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: Deputado-Frutor Mendonça

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Fortaleza, 18 de novembro 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 18 de novembro 1999

[Assinatura]
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

74

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 19 de maio de 99
1º SECRETÁRIO

MINISTRO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 19 de maio de 99
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 103/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 19 de Novembro de 1999

1º SECRETARIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa
Pró-Fruticultura no Estado do Ceará.**

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Pró-Fruticultura do Estado do Ceará, visando promover e incentivar as atividades no importante setor da agricultura

Art. 2º. O Pró-Fruticultura promoverá o treinamento adequado dos proprietários das unidades produtivas, fornecendo aos interessados conhecimentos para gestões técnicas, administrativas e financeiras, direcionar os recursos e meios governamentais para os cultivos que possibilitem retornos mais elevados, fomentar explorações intensivas complementares de curto prazo, com melhor aproveitamento dos fatores de produção, incentivar explorações agrícolas capazes de fixar a mão-de-obra no campo, proporcionando subsídios adequados e suficientes, estimular formas comerciais de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigrangeiros nas zonas urbanas de maior concentração populacional

Art. 3º. O Poder Executivo, a fim de estimular o Programa Pró-Fruticultura, poderá promover a isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos, àqueles investidores interessados

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
19 de novembro de 1999**

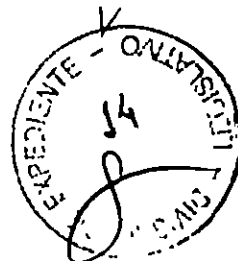
[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 103/1999

DEPUTADO VASQUES LANDIM

AUTOGRAFO Nº 82/1999 -VETO PARCIAL

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº _____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA PRO-FRUTICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

 DESPACHO _____
 _____ em _____ de _____ de 19 _____
DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
 Ao Sr. **DEPUTADO JOÃO BOSCO** _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de **AGROPECUÁRIA E RECURSOS HIDRICOS**
 Ao Sr **DEPUTADO PAULO AFONSO** _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de **INDUSTRIA E COMERCIO**
 Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____
 Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
 O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 15 de 12 de 00



SECRETARIO

ESTADO DO CEARÁ

Of nº 02 / SG

Em 28 de 12 de 1999

Serviço de Protocolo

Fortaleza, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que, em inteira consonância com o estatuído no § 1º do art 65, combinado com o art 88, item V, todos da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, o projeto de lei nº 82 (oitenta e dois) o qual **"Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Pró-Fruticultura no Estado do Ceará"**, pelas razões a seguir enunciadas

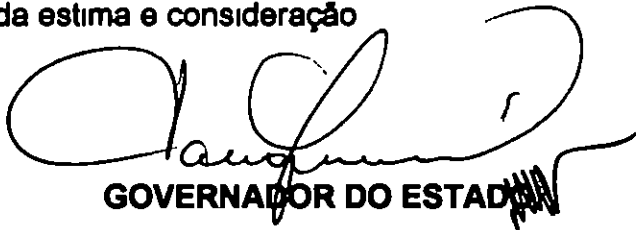
De início, toda e qualquer isenção do ICMS só pode ser concedida mediante celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-**CONFAZ**, devidamente ratificado por ato do Chefe do Poder Executivo

Com efeito, para a consecução do objetivo exarado no art. 3º do mencionado projeto o Estado do Ceará deverá apresentar proposta de Convênio a nível do **CONFAZ**

Diante disso, o mencionado artigo merece ser vetado, visto que a isenção pretendida não depende de ato isolado do nosso Estado.

Assim sendo, como já foi salientado de início, reafirmo que decidi vetar parcialmente a proposição em referência, fundamentando-me para tanto nos dispositivos já citados

Vaiho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada estima e consideração


GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/

LEI Nº 12.976, DE 17.12.99



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E DOIS

**Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa
Pró-Fruticultura no Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Pró-Fruticultura do Estado do Ceará, visando promover e incentivar as atividades no importante setor da agricultura.

Art. 2º. O Pró-Fruticultura promoverá o treinamento adequado dos proprietários das unidades produtivas, fornecendo aos interessados conhecimentos para gestões técnicas, administrativas e financeiras, direcionar os recursos e meios governamentais para os cultivos que possibilitem retornos mais elevados, fomentar explorações intensivas complementares de curto prazo, com melhor aproveitamento dos fatores de produção, incentivar explorações agrícolas capazes de fixar a mão-de-obra no campo, proporcionando subsídios adequados e suficientes; estimular formas comerciais de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigrangeiros nas zonas urbanas de maior concentração populacional.

Art. 3º. O Poder Executivo, a fim de estimular o Programa Pró-Fruticultura, poderá promover a isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos, àqueles investidores interessados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

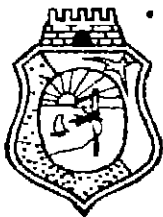
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO



CE

I I

FICI L

EST

E t r

SE



F r t i z , 27

z m r

1

S I E 2

N I I N

7

C r n n c

1,3

PODER EXECUTIVO

LEI Nº12.976 de 17 de dezembro de 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA PRÓ-FRUTICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Pró-Fruticultura do Estado do Ceará, visando promover e incentivar as atividades no importante setor da agricultura.

Art 2º - O Pró-Fruticultura promoverá o treinamento adequado dos proprietários das unidades produtivas, fornecendo aos interessados conhecimentos para gestão técnicas, administrativas e financeiras, direcionar os recursos e meios governamentais para os cultivos que possibilitem retornos mais elevados fomentar explorações intensivas complementares de curto prazo com melhor aproveitamento dos fatores de produção, incentivar explorações agrícolas capazes de fixar a mão-de-obra no campo, proporcionando subsídios adequados e suficientes, estimular formas comerciais de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigrangeiros nas zonas urbanas de maior concentração populacional.

Art 3º - VETADO

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.977 de 23 de dezembro 1999

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À IRMÃ MARIA NAZARETH DA ROCHA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É concedido o Título de Cidadã Cearense à Irmã Maria Nazareth da Rocha, natural de Afuá (Pará), de acordo com a Lei nº12.510, de 06 de dezembro de 1995.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.978, de 23 de dezembro de 1999

ESTABELECE A RELAÇÃO ENTRE A MAIOR E A MENOR REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos militares estaduais não poderá ultrapassar a quantia de R\$7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais) e a menor remuneração não poderá ser inferior a R\$153,00 (Cento e cinquenta e três reais).

§1º - O disposto no caput deste artigo, quanto à menor remuneração, não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas.

§3º - Para efeito de composição da remuneração mínima de que trata o caput deste artigo ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, e, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 09/99 REFERÊNCIA Dispensa de Licitação Nº0007/99 de 1º de outubro de 1999, OBJETO Constitui-se objeto desta Dispensa a aquisição do Item 03 - Encarroçamento de um Ônibus tipo Rodoviário montado em chassi Volks 16210/CO 0km com os acessórios e características constantes do anexo parte integrante desta Dispensa, CONTRATADA Comil - Carrocenas e Ônibus Ltda., FUNDAMENTO Com fulcro no art 24, inciso IV e da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações VALOR R\$55.420,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), RATIFICAÇÃO Gen Bda João Crisóstomo de Souza - Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. O PRESENTE EXTRATO CONFERE COM O ORIGINAL. Fortaleza, 22 de dezembro de 1999.

Marcos Ely Araújo Viana - Maj BM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** **

POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

PORTARIA Nº0738/99-GSPC - O DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL no uso de suas atribuições legais resolve DESIGNAR FRANCISCO OZENILDO E VASCONCELOS, ocupante do cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-14 para ter exercício na(o) DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE, concedendo-lhe a gratificação de 30% (TRINTA POR CENTO) sobre seu vencimento básico, a partir desta data, nos termos do item II do art 75 da Lei Nº12.124 de 06/07/93. GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14 junho de 1999.

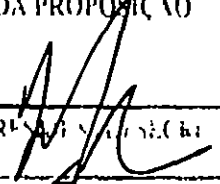
Bel Evandro Alves de Souza

DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL

*** **

PORTARIA Nº0739/99-GSPC - O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, resolve CONCEDER a FRANCISCO OZENILDO E VASCONCELOS ocupante do cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA APJ-14, por ter sido movimentado(a) do(a) DELEGACIA REGIONAL DE ITAPIPOCA para a(o) DELEGACIA METROPOLITANA MARANGUAPE, AJUDA DE CUSTO correspondente a 1(UM) mês(es) de vencimento básico no valor de R\$197,54 (CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), nos termos do item I do Art.83 da Lei nº12.124 de 06/07/93, devendo a despesa correr por conta da verba 10100002 060702140000 - Manutenção da Ordem e Segurança Pública na Capital e no interior do Estado 3111 Pessoal Civil SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 14



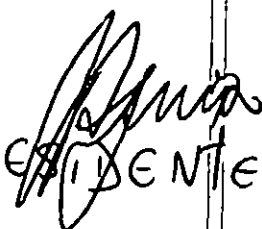
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª	SESSÃO 2ª ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ (X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA	
☐ () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 17/12/2000	
☐ () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO	
☐ () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, 17/02/2000	
	PRESIDENTE

Comunicação de Constituição, Justiça e Deputado

Autógrafo N° 082 (oitenta dois)

Antido o veto.

Em 29-03-00


PRESIDENTE

REG Nº 2796

Em 28 de 12 de 1999

Serviço de Protocolo



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em.

SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

Of nº 02 / SG

Fortaleza, 17 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que, em inteira consonância com o estatuído no § 1º do art 65, combinado com o art 88, item V, todos da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, o projeto de lei nº 82 (oitenta e dois) o qual **"Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Pró-Fruticultura no Estado do Ceará"**, pelas razões a seguir enunciadas

De início, toda e qualquer isenção do ICMS só pode ser concedida mediante celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-**CONFAZ**, devidamente ratificado por ato do Chefe do Poder Executivo

Com efeito, para a consecução do objetivo exarado no art 3º do mencionado projeto o Estado do Ceará deverá apresentar proposta de Convênio a nível do **CONFAZ**

Diante disso, o mencionado artigo merece ser vetado, visto que a isenção pretendida não depende de ato isolado do nosso Estado

Assim sendo, como já foi salientado de início, reafirmo que decidi vetar parcialmente a proposição em referência, fundamentando-me para tanto nos dispositivos já citados

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada estima e consideração

GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/

Lei - 12.976

LEI Nº 12.976, DE 17.12.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E DOIS

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa
Pró-Fruticultura no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Pró-Fruticultura do Estado do Ceará, visando promover e incentivar as atividades no importante setor da agricultura

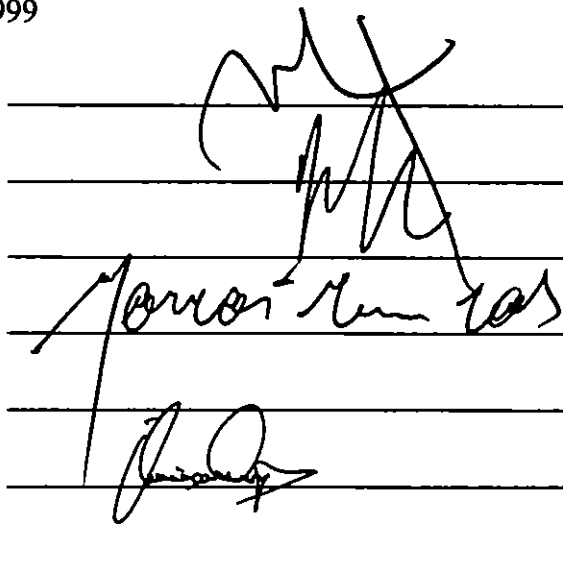
Art. 2º. O Pró-Fruticultura promoverá o treinamento adequado dos proprietários das unidades produtivas, fornecendo aos interessados conhecimentos para gestões técnicas, administrativas e financeiras, direcionar os recursos e meios governamentais para os cultivos que possibilitem retornos mais elevados, fomentar explorações intensivas complementares de curto prazo, com melhor aproveitamento dos fatores de produção, incentivar explorações agrícolas capazes de fixar a mão-de-obra no campo, proporcionando subsídios adequados e suficientes, estimular formas comerciais de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigrangeiros nas zonas urbanas de maior concentração populacional.

Art. 3º. O Poder Executivo, a fim de estimular o Programa Pró-Fruticultura, poderá promover a isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos, àqueles investidores interessados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
19 de novembro de 1999



DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO